

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 46/HNRE, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - CENTRO MÉDICO E REABILITAÇÃO DE OLINDA LTDA.

a) CNPJ nº 24.044.390/0001-60; e

b) Valor Estimativo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 576, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Aprova o Manual para Apresentação de Propostas no âmbito da Ação Orçamentária 10T2 - Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas, do Programa 2217 - Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para Apresentação de Propostas no âmbito da Ação Orçamentária 10T2 - Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação e Urbanização Acessível em Áreas Urbanas, do Programa 2217 - Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano.

Parágrafo único. O Manual identificado no caput deste artigo encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério de Desenvolvimento Regional: www.mdr.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

PORTARIA Nº 577, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Altera os anexos à Portaria n. 75, de 14 de janeiro de 2021, que restabelece o Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, no art. 29, caput, incisos XVIII e XIX, alínea "e" da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 10.325, de 22 de abril de 2020, e na Portaria n. 134, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e o constante do processo n. 59000.027719/2020-92, resolve:

Art. 1º Aprovar as correções redacionais nos anexos à Portaria n. 75, de 14 de janeiro de 2021, bem como novo regime de transição estabelecido no art. 33 do Regimento Geral do Sistema de Avaliação da Conformidade de Empresas de Serviços e Obras da Construção Civil (SiAC).

Art. 2º Os Anexos à Portaria n. 75, de 2021, passam a vigorar na forma dos Anexos desta Portaria.

Parágrafo único. Os Anexos serão republicados nos sítios eletrônicos do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habit (BQP-H).

Art. 3º Esta Portaria passará a vigorar cinco dias úteis após a sua publicação.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

PORTARIA Nº 580, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o fluxo procedimental de atendimento das requisições dos órgãos da Advocacia-Geral da União e do Poder Judiciário relativas a processos judiciais de interesse do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 4º da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, no art. 9º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, e nos incisos XII e XIII do art. 37 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinado o fluxo procedimental para o atendimento das requisições dos órgãos da Advocacia-Geral da União e do Poder Judiciário relativas aos processos judiciais de interesse do Ministério do Desenvolvimento Regional.

CAPÍTULO II
PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Seção I

Prestação de elementos de fato e subsídios técnicos

Art. 2º As unidades do Ministério deverão atender, no prazo assinalado, às requisições da Consultoria Jurídica relativas à apresentação de elementos de fato e subsídios técnicos que auxiliem na defesa judicial dos direitos e interesses da União.

§ 1º Caso conste que a requisição formulada pela Consultoria Jurídica deve ser atendida, no todo ou em parte, por outra unidade do Ministério, a unidade à qual tenha sido originalmente apresentada a requisição a encaminhará de imediato à unidade competente para o atendimento da demanda, cientificando a Consultoria deste encaminhamento.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que a Consultoria Jurídica autorizar expressamente, a unidade competente poderá apresentar os elementos de fato e os subsídios técnicos diretamente ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União, no prazo assinalado para atendimento e para o endereço eletrônico ao qual devem ser remetidos os documentos e demais informações, salvo quando a resposta da unidade consistir em negativa de competência, hipótese na qual deverá observar o § 1º.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a unidade técnica providenciará a juntada ao respectivo processo eletrônico da comprovação de encaminhamento ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União e de cópia dos documentos enviados, dando ciência à Consultoria Jurídica.

§ 4º Caso a manifestação da unidade técnica implique reconhecimento de direito alegado em face da União, o processo deverá obrigatoriamente ser restituído à Consultoria Jurídica, à qual competirá o encaminhamento ao órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União.

§ 5º Na hipótese de dúvida de natureza jurídica, a unidade que houver recebido a requisição da Consultoria Jurídica ou diretamente dos órgãos da Advocacia-Geral da União ou do Poder Judiciário poderá solicitar esclarecimentos à Consultoria Jurídica, devendo ser reservado, no mínimo, metade do prazo assinalado para resposta pelo órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União.

Seção II

Cumprimento de decisões judiciais

Art. 3º As unidades do Ministério deverão dar pleno cumprimento, no prazo assinalado, aos encaminhamentos da Consultoria Jurídica relacionadas ao cumprimento de decisão judicial, nos exatos termos da manifestação de força executória elaborada, previamente, pelo respectivo órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Caso conste que a decisão judicial deve ser cumprida, no todo ou em parte, por outro órgão do Ministério, a unidade à qual tenha sido originalmente apresentada a decisão a encaminhará de imediato ao órgão competente para o atendimento da demanda, cientificando a Consultoria desse encaminhamento.

§ 2º A unidade com atribuição para dar cumprimento à decisão judicial deverá juntar ao processo administrativo eletrônico os documentos comprobatórios do cumprimento e cientificar a Consultoria Jurídica.

§ 3º Na hipótese de persistir dúvida de natureza jurídica, a unidade com atribuição para dar cumprimento à decisão judicial poderá requerer a manifestação da Consultoria Jurídica.

§ 4º A unidade poderá, com a apresentação dos fundamentos de fato correlatos, solicitar à Consultoria Jurídica que inste a atuação do respectivo órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União no sentido de buscar a reversão do comando judicial paradigma, sem prejuízo de dar-lhe imediato cumprimento.

§ 5º Excepcionalmente e de forma fundamentada, caso constatada a inviabilidade de adoção integral das medidas administrativas pertinentes ao cumprimento da decisão judicial no prazo fixado, a unidade poderá, antes da expiração do prazo, solicitar à Consultoria Jurídica que requeira ao respectivo órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União que seja formulado ao juízo competente pedido de dilação de prazo para o seu cumprimento.

Art. 4º Nos casos em que o cumprimento da decisão implique a liberação de valores, a unidade com atribuição para dar cumprimento à decisão judicial deverá encaminhar solicitação, com o quadro de orçamento e/ou financeiro previsto no Anexo I devidamente preenchido, à Diretoria de Orçamento e Finanças (DIORF), que dará prosseguimento ao atendimento da decisão.

Seção III

Participação em audiências perante o Poder Judiciário

Art. 5º Na hipótese de solicitação de indicação de representante para participar em audiência perante o Poder Judiciário, o Secretário da unidade competente para o atendimento da demanda deverá indicar a si próprio ou qualquer servidor que lhe seja subordinado, com conhecimento pleno da questão, no prazo fixado pela Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. Nos casos em que seja necessária audiência presencial, a ser realizada nas localidades em que o Ministério possui representação regional, o Secretário da unidade competente poderá solicitar à Secretaria Executiva a participação de um servidor lotado na unidade regional correspondente.

CAPÍTULO III

MANDADO DE SEGURANÇA

Seção I

Informações em Mandado de Segurança

Art. 6º As autoridades do Ministério, ao serem notificadas pelo Poder Judiciário para prestar informações em mandado de segurança contra si impetrado, poderão, existindo matéria de conteúdo estritamente jurídico, solicitar o pertinente assessoramento da Consultoria Jurídica.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá vir acompanhada dos elementos de fato e subsídios técnicos de que a autoridade coatora dispuser, além das demais informações necessárias para justificar a decisão administrativa impugnada, no prazo máximo de cinco dias a contar de sua notificação.

§ 2º Caberá à autoridade apontada como coatora apresentar as informações diretamente ao Poder Judiciário, no prazo fixado, por meio do sistema eletrônico correspondente, inclusive na hipótese em que a Consultoria Jurídica tenha lhe prestado auxílio.

§ 3º A autoridade apontada como coatora providenciará a juntada da comprovação da apresentação das informações no respectivo processo administrativo eletrônico, dando ciência à Consultoria Jurídica.

Seção II

Cumprimento de decisões em Mandado de Segurança

Art. 7º A autoridade coatora, ao ser notificada pelo Poder Judiciário para dar cumprimento à decisão liminar em mandado de segurança, deverá:

I - solicitar imediatamente à Consultoria Jurídica providências para obtenção do parecer de força executória junto aos respectivos órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e, caso necessário, esclarecimentos sobre o prazo para cumprimento;

II - se for o caso, informar imediatamente à Consultoria Jurídica eventual impossibilidade ou dificuldade para o cumprimento da decisão judicial; e

III - apresentar à Consultoria Jurídica, no prazo de até quarenta e oito horas, elementos de fato, subsídios técnicos e demais informações necessárias à justificação da decisão administrativa impugnada, solicitando que sejam adotadas as medidas correlatas à obtenção da reversão da decisão judicial.

Parágrafo único. A autoridade coatora deverá dar cumprimento à decisão liminar em mandado de segurança somente após o recebimento da manifestação da força executória da decisão ou de eventuais esclarecimentos quanto aos limites subjetivos e objetivos de sua exequibilidade pela Consultoria Jurídica, salvo quando tal lapso possa resultar no desatendimento ao prazo assinalado pelo Poder Judiciário para o seu devido cumprimento.

